



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 369/2019 SFPOSTF/PGR

EXECUÇÃO PENAL 21

POLO PASSIVO: Pedro Henry Neto

RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Pedro Henry Neto foi condenado na Ação Penal 470/MG pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro a uma pena de 7 anos e 2 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 370 dias-multa. O cumprimento da pena iniciou-se em 13 de dezembro de 2013.

Em 19 de dezembro de 2014, Vossa Excelência deixou de conceder-lhe progressão ao regime aberto, tendo em vista o inadimplemento deliberado da pena de multa. A decisão foi objeto de agravo regimental interposto pelo sentenciado, recurso este desprovido pelo Plenário do STF em acórdão assim ementado:

Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade. 1. O Plenário do Supremo Tribunal

Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido. (EP 16 ProgReg-AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. 15/4/2015, Tribunal Pleno).

Na Petição nº 7903/2015, datada de 27 de fevereiro de 2015, a defesa informou a formalização do parcelamento da pena de multa imposta e o pagamento da primeira prestação.

Em 14 de dezembro de 2015, foi concedido livramento condicional a Pedro Henry Neto, sem embargo do descumprimento do parcelamento assumido.

Já em 22 de março de 2016, foi reconhecido o direito ao indulto natalino previsto no Decreto 8.615/2015, extinguindo-se a punibilidade.

Nada obstante, ressaltou-se expressamente que a concessão do indulto não interferiria no ajuste firmado entre o sentenciado e a Fazenda Pública para o pagamento parcelado da pena de multa imposta na ação penal 470, tampouco nos efeitos penais secundários do acórdão condenatório.

Em razão dessa ressalva, a defesa interpôs agravo regimental. Em 14 de abril de 2016, a Procuradoria-Geral da República apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo seu desprovimento, com a seguinte fundamentação:

No que se refere à pena de multa, tem-se que a legislação impõe que essa sanção seja cumprida imediatamente (e na íntegra) por ocasião do início da execução penal, diversamente da pena privativa de liberdade, que é remida com o passar do tempo.

No caso em tela, exclusivamente por uma circunstância pessoal - alegada ausência de recursos para pagamento total da pena de multa em uma só vez - foi franqueada ao sentenciado a possibilidade de parcelamento dos valores.

Ocorre que o fato de haver indulto também sobre a pena de multa não pode afastar a necessidade do pagamento que o condenado assumira espontaneamente com a Fazenda Pública estadual, para cumprir a obrigação de forma parcelada.

A pretensão de, a essa altura, suplantando esse ajuste configura grave violação do princípio da boa fé objetiva. É certo que a tese defensiva não se coaduna com os verdadeiros e legítimos fins do decreto de indulto, editado como instrumento de política criminal do Estado, não como fomento de impunidade.

Cumprido resgatar que, em 19 de dezembro de 2014, o Relator desta execução penal indeferiu o pedido de progressão do sentenciado para o regime prisional aberto, pelo

não pagamento da pena de multa. Após esse indeferimento, o ora agravante firmou acordo de parcelamento da pena de multa, e efetivamente pagou a primeira parcela, no dia 23 de dezembro de 2014. No entanto, “exerceu o direito de não mais recolher qualquer parcela”, deixando de cumprir o acordo, por entender que fazia jus ao indulto presidencial instituído pelo Decreto n. 8.380/2014.

O pedido de concessão do indulto com base no decreto presidencial do ano anterior foi indeferido, porque “mantida a decisão monocrática que indeferiu a progressão para o regime prisional aberto, não cabe falar em indulto, pois não preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.380/2014...”

Essa sequência de fatos bem realça que o descumprimento do acordo fora deliberado, e que o agravante pretendia, tal como agora pretende, desvirtuar o instituto do indulto. Esse comportamento não merece guarida.

No que se refere à ressalva feita pelo Relator quanto aos efeitos penais secundários do acórdão condenatório, há que, de igual sorte, a decisão não merece nenhum reparo.

Com efeito, o reconhecimento do direito ao indulto não tem o alcance que pretende conferir o agravante. É que, em regra – e aqui se insere o indulto, as causas de extinção de punibilidade só atingem o jus puniendi estatal, permanecendo íntegros os demais efeitos da condenação.

Nesse sentido, Heleno Fragoso¹ ensina que ao passo que a anistia extingue o próprio crime, fazendo-o desaparecer, a graça e indulto extinguem apenas a punibilidade. Subsistem, assim, os efeitos penais da condenação não atingidos pela extinção da punibilidade”. Na mesma linha são as lições de Damásio de Jesus² e de Fernando Capez³.

Além de amparada em abalizada doutrina, a decisão tem respaldo no entendimento da Suprema Corte, ilustrado no julgamento do HC 82.554, de relatoria Min. Celso de Mello, já invocado na própria decisão impugnada. Também são dignos de nota a RC 1457/SP, de relatoria Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 19/4/1988; e o HC 121.907/AM, relatoria Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30/9/2014.

Assim, vê-se que a decisão recorrida é hígida, e deve ser mantida.

No despacho datado de 1º de agosto de 2017, proferido em referência à petição de interposição de agravo regimental, Vossa Excelência determinou que se aguardasse a conclusão do julgamento da EP nº 11-AgR. A EP 11- AgR foi efetivamente julgada em 8 de novembro de 2017.

Já no despacho datado de 23 de fevereiro de 2018, Vossa Excelência determinou a obtenção de informações da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso sobre a atual situação do débito referente à pena de multa imposta ao sentenciado.

Por meio do ofício nº 309/GAB/PGE/2018, datado de 23 de abril de 2018, a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso encaminhou informações **no sentido de que o parcela-**

mento firmado por Pedro Henry Neto foi interrompido por falta de pagamento e que, das vinte e quatro parcelas, apenas uma foi quitada. As informações dão conta, também, de que há execuções fiscais em curso.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho datado de 8 de maio de 2019.

II

No caso dos autos, a sucessão dos fatos relatados sugere que o parcelamento da multa foi formalizado apenas com o objetivo de tornar o sentenciado apto à consecução dos benefícios na execução penal, sendo a seguir descontinuado o pagamento.

Isso configura desrespeito à boa-fé objetiva e também ao comando judicial, comportamento repellido pelo Plenário da Suprema Corte, na linha do que foi decidido no julgamento da EP 11-AgR:

Execução Penal. Agravo Regimental. Indulto da pena privativa de liberdade. Impossibilidade de extensão à multa objeto de parcelamento. 1. O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. 2. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. 3. Hipótese em que o requerente não comprovou impossibilidade econômica que justificasse o descumprimento do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido (EP 11 IndCom-AgR / DF, Rel. Roberto Barroso, j. 8/11/2017, Tribunal Pleno).

Na realidade, ao aderir ao parcelamento determinado por esta d. Relatoria como condição ao livramento condicional e, posteriormente, ao indulto e, ao recolher uma única parcela que apresentou nos autos perante esta Suprema Corte como comprovação do cumprimento dessa exigência, para, tão logo implementado o benefício, deixar de pagar, voluntariamente, as parcelas subsequentes sem nenhuma justificativa plausível. O executando simplesmente induziu, desta forma, esta Suprema Corte em erro.

Na ocasião do julgamento da EP 11, Vossa Excelência pontuou, em esclarecimentos ao voto, sobre a possibilidade de revogação do benefício de indulto em hipóteses de descumprimento da decisão judicial de subsistência do parcelamento da multa:

O que aconteceu agora - e esta é a discussão nova - diz respeito à questão do indulto. O que sucede? O sentenciado, para progredir de regime e tornar-se elegível para o indulto, faz o parcelamento. Deveria ter pago em uma única parcela, mas ele não tem condições, diz que não tem, admite-se o parcelamento. Com isso, ele progride de regime e passa a poder ser beneficiário do indulto presidencial anual, que, como se sabe, é deferido por decreto pelo Presidente da República. É um decreto relativamente padrão. Quão bom ou quão ruim isso é não se está em discussão. Há uma praxe de edição de um decreto para fins de indulto. O que aconteceu neste caso? O sentenciado, que havia progredido de regime porque parcelara a multa, tornou-se elegível para o indulto. Vem o indulto. E o sentenciado diz: Não, mas o indulto me tornou igualmente imune, extinguiu igualmente a pena pecuniária. E a decisão que eu proferi foi o pagamento da pena pecuniária. O seu parcelamento foi condição para a obtenção do indulto. Por consequência, você não pode parar de pagar, porque é candidato e efetivamente faz jus ao indulto. O que eu fiz neste caso? Deferi o indulto, mas mantive a exigência da multa, sob pena de revogar o reconhecimento do indulto. Foi essa a questão posta em juízo. Haviam me acompanhado o Ministro Dias Toffoli, Ministro Luiz Fux e o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Rosa ainda não tinha chegado a votar, quando o nosso querido saudosíssimo Ministro Teori Zavascki pediu vista e foi substituído pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes. Portanto, Presidente, esse é o quadro que volta a ser colocado perante o Tribunal e esse é o julgamento que estamos retomando.

Nesse cenário de possível afetação da esfera jurídica do sentenciado, cumpre intimar a defesa para manifestação sobre o inadimplemento.

Entendo ser oportuno, também, o julgamento, pelo Plenário, do Agravo Regimental interposto pela defesa, para que sejam delineadas, especificamente para o sentenciado, as consequências do inadimplemento deliberado da pena de multa.

III

Ante o exposto, manifesto-me pela intimação da defesa para pronunciar-se sobre as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Requeiro, outrossim, providências para inclusão em pauta do julgamento do segundo agravo regimental interposto pelo sentenciado.

Brasília, 4 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República